

CÓPIA



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Supremo Tribunal Federal
ADI 0004899 - 15/01/2013 17:19
9929898-88.2013.1.00.0000



A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA em exercício¹, com fundamento nos artigos 102, I, “a” e “p” e 103, VI, da Constituição Federal, e nos dispositivos da Lei 9.868/99, vem ajuizar **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido de MEDIDA CAUTELAR, para que esse e. Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme a Constituição Federal ao § 7º do art. 11 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para que a expressão “*apresentação das contas*”, que integra o conceito de quitação eleitoral, presente no referido dispositivo legal, seja entendida em seu sentido substancial, em consonância com a ordem constitucional, e não apenas literal, devendo a certidão de quitação eleitoral abranger, a apresentação *regular* das contas de campanha.

¹ Nos termos da Portaria PGR nº 430 de 15 de agosto de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized name.

I. Do dispositivo legal a que se requer a interpretação conforme a Constituição Federal -

1. O dispositivo a que se requer a interpretação conforme a Constituição Federal foi incluído na Lei 9.504/97 pela Lei 12.034/09 e possui a seguinte redação:

Art. 11 (...)

§ 7º A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.

2. Tal dispositivo normativo estabelece o conteúdo da certidão de quitação eleitoral, emitida pela Justiça Eleitoral, cuja apresentação é condição para o registro de candidaturas a cargos eletivos, conforme prevê o art. 11, § 1º, VI, da Lei 9.504/97, em sua redação original, *verbis*:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II - autorização do candidato, por escrito;

III - prova de filiação partidária;

IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;

V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI - certidão de quitação eleitoral;



VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

(...)

3. A tese sustentada na presente ação direta de inconstitucionalidade é a de que a única exegese compatível com a Constituição Federal da expressão “apresentação de contas”, constante do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, é aquela que a entende em seu sentido substancial, interpretando-a, portanto, como a apresentação totalmente regular da prestação de contas de campanha (em tempo oportuno e sem que sejam detectadas falhas que lhes comprometam a regularidade). Como será exposto, a interpretação literal da norma em questão, atualmente referendada pelo Tribunal Superior Eleitoral em diversos precedentes, importa em violação ao dever constitucional de prestação de contas (art. 17, III, e 70, parágrafo único), ao princípio da moralidade para o exercício do mandato e ao dever do Estado de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra o abuso de poder econômico (art. 14, § 9º).

II – Do Direito -

4. A exigência da apresentação da certidão de quitação eleitoral como condição para o registro de candidaturas foi positivada na Lei 9.504/97, em vista do que determina o seu art. 11, § 1º, VI, supra transcrito.

5. Na ausência de previsão normativa específica sobre a abrangência do conceito de quitação eleitoral, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 21.823/04, segundo a qual, entre outras situações, a ausência de regular prestação de contas de campanha constituiria obstáculo à obtenção de certidão de quitação eleitoral².



² DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 05/07/2004, p. 03. RJTSE - Revista de Jurisprudência do TSE, Volume 15, Tomo 2, p. 411.

6. Tal orientação tem importância central para a efetividade da legislação eleitoral e do próprio princípio republicano, estruturante do Estado Brasileiro, pois a prestação de contas de campanha é o único meio colocado à disposição da Justiça Eleitoral para promover o controle da arrecadação e dos gastos de campanha eleitoral e, assim, garantir o respeito a diversas normas, cujo objetivo é tornar efetivos preceitos constitucionais como o equilíbrio na disputa eleitoral e a proteção das eleições contra o abuso de poder econômico. Entre tais normas, estão, por exemplo: o respeito aos limites de gastos, a proibição de recebimento de recursos de fontes vedadas e a obediência às normas que regem a movimentação financeira dos recursos de campanha ³.

7. O entendimento acima exposto, acerca da abrangência do conceito de quitação eleitoral, vigorou nas eleições de 2006 e, por consequência, naquelas eleições, candidatos que não prestaram contas dos recursos utilizados em eleições anteriores tiveram seus registros de candidatura indeferidos, por ausência de quitação eleitoral.

8. Na elaboração das instruções relativas às eleições de 2008, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral avançou e a Resolução 22.715/08 – que regulamentou a arrecadação e aplicação dos recursos de campanha nas eleições municipais – estabeleceu, em seu art. 41, § 3º, que *“a decisão que desaprovar as contas de candidato implicará o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu”*.

9. Nesse contexto, considerava-se impedimento para obtenção da certidão de quitação eleitoral a hipótese de não apresentação das contas, de apresentação extemporânea ou, ainda, de desaprovação, durante o período do mandato para o qual o candidato concorreu, até a efetiva apresentação.

³ As normas sobre arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais estão previstas nos artigos 17 a 27 da Lei 9.504/97.

10. Em 2009, sobreveio a Lei 12.034/2009, que incluiu, no art. 11 da Lei 9.504/97, dispositivo que define a abrangência da certidão de quitação eleitoral. O § 7º, incluído no referido dispositivo legal, dispõe que:

“A certidão de quitação eleitoral abrangerá exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remetidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral.” - destaquei.

11. Após a referida alteração legislativa, no julgamento do PA 594-59/DF⁴, o c. Tribunal Superior Eleitoral decidiu que, mesmo após as alterações trazidas pela Lei 12.034/2009, a satisfação do requisito da quitação eleitoral exige, além da apresentação das contas, sua correspondente aprovação. Isso porque, conforme defendido na ocasião pela maioria dos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, o termo “apresentação” deveria ser entendido em seu sentido substancial e não meramente literal.

12. Também editada após a entrada em vigor da Lei 12.034/2010, a Resolução/TSE nº 23.217 (que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2010), em seu artigo 41, inciso I, estabeleceu que:

“Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;”

13. Inobstante, ao julgar processos referentes a registros de candidaturas para as eleições de 2010, o Tribunal Superior Eleitoral deferiu registros com fundamento na tese de que, com a edição da Lei nº 12.034/09, a mera

4 DJe 23.09.2010.

apresentação de contas de campanha seria suficiente para a obtenção da certidão de quitação eleitoral, não havendo que se falar em sua aprovação⁵.

14. No entanto, ao editar a Resolução 23.376/12 (que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos, candidatos e comitês financeiros e, ainda, sobre a prestação de contas nas eleições de 2012), o Tribunal Superior Eleitoral seguiu a mesma linha anteriormente exposta, ao estabelecer, no artigo 52, § 2º, da citada Resolução, que a desaprovação das contas de campanha impediria a obtenção da certidão de quitação eleitoral.

15. Posteriormente, em virtude da modificação na composição do Tribunal Superior Eleitoral, em 28.06.2012, editou-se a instrução nº 1542-64.2011.6.00.00º, alterando a Resolução 23.376/12, para excluir do citado artigo 52 o seu § 2º. Novamente, foi promovida drástica guinada na jurisprudência, que passou a orientar-se no sentido de que a simples apresentação de contas de campanha seria suficiente à obtenção da quitação eleitoral, fazendo tábula rasa das disposições em contrário contidas nas Resoluções nº 22.715 e 23.217.

16. Assim, apesar da relevância dos processos de prestação de contas, segundo a atual interpretação do Tribunal Superior Eleitoral acerca do art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, candidatos cujas prestações de conta foram desaprovadas pela Justiça Eleitoral não mais estão impedidos de disputar novas eleições, já que a desaprovação de suas contas de campanha não implica na impossibilidade de obtenção da certidão de quitação eleitoral. Com efeito, segundo entendimento majoritário do Tribunal Superior Eleitoral, firmado nas Eleições de 2012: *“a rejeição das contas de candidato apresentadas em razão de eleição anterior não impede a obtenção da quitação eleitoral, a teor do disposto no art. 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 12.034/2009.”*⁷

5 O acórdão que inaugurou tal posicionamento nas Eleições de 2010 foi proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 442.363/RS, rel. Ministro Arnaldo Versiani, julgado em 28.09.2010.

6 Publicada no DJE 27.07.2012.

7 Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12255, Acórdão de 06/12/2012, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Publicação: Publicado em Sessão, Data 06/12/2012.

17. Ocorre que a restrição à obtenção da quitação eleitoral, com fundamento na rejeição das contas de campanha, objetiva resguardar os princípios constitucionais da moralidade, da probidade e da transparência – sob pena de esvaziar-se completamente o seu conteúdo, já que a prestação de contas de campanha consistirá, apenas, em processo meramente formal, desprovido de qualquer consequência jurídica.

18. Os números disponibilizados pela própria Justiça Eleitoral evidenciam as consequências da falta de eficácia das normas referentes à prestação de contas, cuja interpretação, até o momento, tem sido submetida a constantes alterações jurisprudenciais: segundo levantamento da Corregedoria do e. Tribunal Superior Eleitoral, em março de 2012, 21.000 (vinte e um mil) candidatos haviam tido suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral⁸, face ao descumprimento das normas que regem a arrecadação e os gastos de recursos para custear campanhas eleitorais. Tal número certamente é resultado da ausência de consequências jurídicas decorrentes da prática de irregularidades na movimentação de recursos de campanha.

19. Assim, o posicionamento atual do Tribunal Superior Eleitoral, ao esvaziar o conteúdo do dever dos candidatos prestarem contas, permitindo a impunidade daqueles que praticam irregularidades graves na movimentação de recursos nas campanhas eleitorais, contraria as diretrizes constitucionais, às quais deve conformar-se todo o sistema jurídico eleitoral.

20. De início, a interpretação fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral destoava da relevância dada pela Constituição à prestação de contas eleitorais. Conforme determina o art. 17, III, da Carta da República, a criação, fusão, incorporação e a extinção dos partidos políticos deverá obedecer, entre outros preceitos, a prestação de contas à Justiça Eleitoral. **A partir desse preceito, tem-**

8 Informação citada pela Excelentíssima Senhora Ministra Nancy Andrighi, Corregedora do Tribunal Superior Eleitoral. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/noticias-tse/2012/Marco/candidatos-nas-eleicoes-2012-devem-estar-com-contas-de-campanha-aprovadas>.



se que o dever de prestar contas é inerente à vida política de partidos e candidatos, sendo imperativo o respeito a esse dever como pressuposto da participação política daqueles que pleiteiam cargos eletivos.

21. Mas há mais. Nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, *“prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.”*

22. Não pode ser olvidado que parte considerável dos gastos realizados nas campanhas eleitorais envolve a movimentação de recursos públicos, advindos do Fundo Partidário (art. 44, III, da Lei 9.096/95). **Apenas a título de exemplo, e para demonstrar a grande relevância dos recursos públicos anualmente destinados aos partidos políticos, em 2011, o Fundo Partidário distribuiu o valor total de R\$ 307.317.749,00 (trezentos e sete milhões, trezentos e dezessete mil, setecentos e quarenta e nove reais), entre os 29 partidos então existentes no Brasil, conforme informações disponibilizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua página na rede mundial de computadores⁹.**

23. E, segundo informações do Jornal “O Estado de São Paulo”, obtidas a partir da análise de dados disponibilizados pela Justiça Eleitoral, os 29 Partidos Políticos que disputaram as eleições de 2012 utilizaram, nas campanhas para as eleições municipais, R\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de reais) provenientes do Fundo Partidário, em valores distribuídos a candidatos e diretórios regionais ou municipais¹⁰.

24. Em tal contexto, considerada a relevância constitucional do dever de prestar contas, a interpretação que destitui de qualquer consequência a

⁹ Lei 9.096/95 - Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) III - no alistamento e campanhas eleitorais.

¹⁰ Partidos usam R\$ 180 milhões do Fundo Partidário para campanhas eleitorais. Disponível em <http://www.estadao.com.br/noticias/impresso,partidos-usam-r-180-milhoes-do-fundo-partidario-para-campanhas-eleitorais,968424,0.htm>. Acesso em 11/01/2013.

desaprovação das contas de candidatos e, portanto, esvazia o próprio conteúdo desse dever, é claramente inconstitucional.

25. Afinal, se a própria existência de um partido político é condicionada ao dever de prestar de contas, seria de todo incoerente supor a irrelevância, para efeitos eleitorais, da desaprovação das contas de campanha. Apenas a demonstrar como seria desarrazoado interpretar-se literalmente a expressão “apresentação de contas”, deve ser ressaltado que situações menos ofensivas ao regime jurídico eleitoral – como a daquele que não paga uma determinada multa eleitoral (por exemplo, por ausência de prestação de serviços à Justiça Eleitoral) – são suficientes para caracterizar a ausência de quitação eleitoral.

26. Nesse sentido, o posicionamento externado pelo e. Ministro Ricardo Lewandowski, em voto proferido no Tribunal Superior Eleitoral:

“(...) De fato, a exegese das normas do nosso sistema eleitoral deve ser pautada pela normalidade e pela legitimidade do pleito, valores nos quais se inclui o dever de prestar contas à Justiça Eleitoral (art. 14, § 9º, e 17, III, ambos da Constituição).

Nesse sentido, entendo que não se pode considerar quite com a Justiça Eleitoral o candidato que teve suas contas desaprovadas pelo órgão constitucionalmente competente. Na verdade, posicionamento em sentido contrário esvaziaria por completo o processo de prestação de contas, fazendo desse importante instrumento de controle da normalidade e da legitimidade do pleito uma mera formalidade, sem repercussão direta na esfera jurídica do candidato.

Ademais, não me parece adequada a interpretação no sentido de que, seja qual for o resultado do julgamento da prestação de contas (aprovação, desaprovação, aprovação com ressalvas ou não apresentação, art. 30 da Lei 9.504/1997) a consequência para a quitação eleitoral seria rigorosamente a mesma.



Tenho que tal conclusão equipara situações diferentes, violando o princípio da isonomia. É que, como bem assentou Celso Antônio Bandeira de Mello, "não se podem interpretar como desigualdades legalmente certas situações, quando a lei não haja 'assumido' o fator tido como desequiparador".

Com efeito, ao interpretar a nova redação do art. 11, § 7º, da Lei das Eleições, entendo deva ser considerado o tratamento substancialmente igualitário contemplado pelas Leis 9.096/1995 e 9.504/1997.

Penso que, ao referir-se à "apresentação de contas de campanha" no art. 11, § 7º, da Lei 9.504/1997, a norma direcionou-se às hipóteses em que as contas sejam apresentadas regularmente, não sendo suficiente, portanto, a sua mera "apresentação", ainda que eventualmente irregular."¹¹

27. Válido também destacar, a esse respeito, o posicionamento do e. Ministro Marco Aurélio, em voto igualmente proferido no Tribunal Superior Eleitoral:

"Senhor Presidente, quando este Tribunal se pronunciou, no campo administrativo, acerca da matéria, considerou-se a razão de ser do que há na parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997.

Há referência, não resta dúvida, à apresentação de contas de campanha à Justiça Eleitoral, não apenas para se atender a um aspecto formal, mas para se perquirir sobre a harmonia ou não dessas contas com o ordenamento jurídico.

Contrapõe-se à apresentação a não apresentação. Cabe indagar se, apresentadas as contas, vindo à balha a glosa desta Justiça Especializada, não ocorrendo a ultrapassagem das eleições subsequentes, esse candidato, pelo simples aspecto formal de havê-las apresentado, está quite com a Justiça Eleitoral. Não terá falhado, na tentativa de lograr um cargo público? Não terá

¹¹ Voto proferido no Processo Administrativo nº 59459, Acórdão de 03/08/2010, Relator Min. Arnaldo Versiani, Relator designado Min. Ricardo Lewandowski. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/9/2010, p. 21.

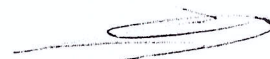
claudicado quanto à lisura das contas disponibilizadas para exame por setores técnicos da Justiça Eleitoral? É possível afirmar, potencializando-se apenas o aspecto formal em detrimento do fundo, ser suficiente dirigir-se ao protocolo da Justiça Eleitoral e apresentar contas, pouco importando a boa ou a má procedência delas? A própria ordem natural das coisas contraria a limitação que se pretende dar à parte final do § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997. Nesse caso, haveria situação jurídica apenas de fachada, de vitrina, quanto ao ato positivo da apresentação das contas.

A finalidade da norma não é essa, a menos que também se assente que, apresentadas as contas, haja o exaurimento do dever do candidato, sem a necessidade sequer do pronunciamento da Justiça Eleitoral sobre a regularidade. Ao interpretar-se que está quite com a Justiça Eleitoral quem apresentou contas em campanha e o fez de forma irregular, será necessário concluir - para haver coerência - que basta essa apresentação, não devendo proceder-se a qualquer análise.

Senhor Presidente, não consigo emprestar ao § 7º do artigo 11 da Lei nº 9.504/1997 sentido limitativo quanto aos elementos conducentes a obter-se a certidão de quitação eleitoral. A rejeição das contas está compreendida no preceito como fator determinante para não se alcançar a certidão de quitação. A referência a esta, contida no início do preceito, norteia o alcance da parte final, da expressão 'apresentação de contas'”¹².

28. Por fim, a interpretação literal do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97 afronta, ainda, os requisitos constitucionais estabelecidos para o exercício do direito político de ser votado, pois, conforme bem anota Rodrigo López Zílio, a Emenda Constitucional de Revisão nº 04/94 “*inseriu novos elementos no texto legal previsto no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, (...) e (...) por força de*

¹² Voto proferido no julgamento do RESPE Nº: 153163 (REspe) - MT, AC. DE 22/03/2011, Rel.: Min. Marco Aurélio, Rel. designado: Min. Dias Toffoli.



*manifestação do poder constituinte derivado, acolheu-se, de modo explícito, em matéria eleitoral, a probidade administrativa e a moralidade para o exercício do mandato como diretrizes balizadoras dos limites da inelegibilidade*¹³.

29. Vale dizer, a Constituição da República impõe, **explicitamente**, em matéria eleitoral, a observância aos princípios da moralidade e da probidade – razão suficiente para que a desaprovação de contas de campanha obste a obtenção da quitação eleitoral, e, portanto, do registro de candidatura.

30. Em verdade, a literal interpretação do artigo 11, § 7º, da Lei nº 9.504/97 representa verdadeiro estímulo ao abuso de poder econômico nas eleições, em violação não apenas aos princípios da moralidade e da probidade, mas, principalmente, à própria democracia, ao criar situação de grave impunidade para aquele que dificultar ou mesmo impedir o controle de gastos eleitorais realizados pela Justiça Eleitoral, bem como por comprometer a lisura e o equilíbrio da disputa do pleito eleitoral.

31. A interpretação que o Tribunal Superior Eleitoral vem dando à expressão “apresentação das contas”, constante do § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, viola, de forma clara, o princípio da proporcionalidade em sua vertente da proibição da proteção deficiente, pois fragiliza de forma desproporcional os preceitos constitucionais que consagram o dever de prestar contas, a proteção das eleições contra o abuso de poder econômico, bem como os princípios da moralidade e da probidade.

32. Tal interpretação há de ser considerada inconstitucional por esse e. Supremo Tribunal Federal, que deve fixar a interpretação conforme a Constituição ao dispositivo legal em comento, a qual, como já exposto, deve considerar, à luz da unidade da Constituição Federal de 1988, que a quitação eleitoral não pode ser obtida pela mera apresentação da prestação de contas de campanha, mas sim, apenas por sua apresentação regular. **Vale dizer: a quitação**

13 ZÍLIO, Rodrigo López. *Direito Eleitoral*. 2ª ed. Curitiba: Verbo Jurídico, 2010, pág. 164.

eleitoral, para fins de registro de candidatura, deverá ser dada apenas ao candidato que tiver apresentado regularmente e, ainda, que não tiver contas referentes a campanhas eleitorais anteriores desaprovadas pela Justiça Eleitoral.

33. A interpretação proposta é a única coerente com os princípios constitucionais que informam o sistema eleitoral e, por isso, deve prevalecer. Afinal, conforme explica Canotilho¹⁴, “nas relações entre o sistema eleitoral e os elementos constitutivos do princípio democrático – designadamente o princípio da igualdade – se estabeleceu uma prevalência e uma reserva de constituição” e, dessa forma, os princípios constitucionais ligados ao sistema eleitoral possuem “um caráter constitutivo para a definição e conformação de todo o sistema eleitoral.”

III – Do pedido cautelar -

34. Estão presentes todos os requisitos autorizadores para a concessão de medida cautelar.

35. Os argumentos expostos demonstram a plausibilidade do direito invocado, bem como a necessidade de que esse e. Supremo Tribunal Federal dê interpretação conforme a Constituição Federal ao § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, na forma supra proposta.

36. Por sua vez, o *periculum in mora* decorre da urgência em definir o conteúdo do conceito de quitação eleitoral, no que se refere à prestação de contas de campanha, definição essa fundamental para o processo eleitoral. Ademais, deve ser ressaltado que a Justiça Eleitoral, no momento, analisa as prestações de contas dos candidatos que concorreram nas Eleições de 2012, sendo de todo recomendável que tal análise ocorra já a partir das balizas de interpretação fixadas

¹⁴ CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, p. 439.



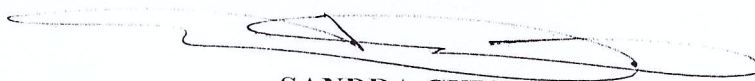
por esse e. Supremo Tribunal Federal, quanto às implicações das decisões que eventualmente desaprovem as contas de campanha.

37. Assim, requer-se o deferimento de medida liminar, para que se dê interpretação conforme a Constituição Federal ao § 7º, do art. 11 da Lei 9.504/97, de forma a afastar a exegese que considera suficiente para obtenção da certidão de quitação eleitoral a mera apresentação das contas de campanha.

IV - Do pedido -

38. Por fim, requer que, colhidas as informações necessárias e ouvido o Advogado-Geral da União, conforme previsto no § 3º do art. 103 da Constituição da República, seja determinada vista dos autos à Procuradoria Geral da República, para manifestação e, ao final, seja julgado procedente o pedido, para o fim de se dar interpretação conforme a Constituição Federal ao § 7º do art. 11 da Lei 9.504/97, de forma que a expressão “apresentação de contas”, constante do referido dispositivo legal, seja compreendida em consonância com os preceitos constitucionais, para o fim de impedir que aqueles que tenham suas contas desaprovadas pela Justiça Eleitoral obtenham certidão de quitação eleitoral.

Brasília, 10 de janeiro de 2013.



SANDRA CUREAU
Procuradora-Geral da República em exercício